



Câmara Municipal

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ofício nº 391/2021 – Do Executivo- Encaminha voto ao Autógrafo nº 58/2021, que dispõe sobre a isenção na taxa de inscrição de concurso público municipal para voluntários que servirem à justiça eleitoral, mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar e dá outras providências.

Em relação ao referido documento, somos de parecer favorável pela manutenção do Veto Integral ao autógrafo.

PARECER FAVORÁVEL.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 17 de agosto de 2.021.

CARLOS GOMES

JOCELI MARIOZI

GUSTAVO BELLONI

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA

23/08/2021

PRESIDENTE



Prefeitura Municipal São João da Boa Vista

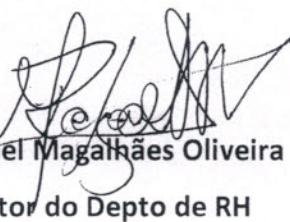
Estado de São Paulo

Departamento de Recursos Humanos

Esclarecemos, por fim, que as considerações acima configuram o entendimento apenas da Diretoria do DRH, cabendo exclusivamente à Exma. Chefe do Poder Executivo a análise final do texto e consequente devolução à Câmara Municipal para votação.

Sem mais a considerar, agradecemos e reiteramos protestos de estima e consideração.

DRH, 21 de junho de 2021.



Rafael Magalhães Oliveira
Diretor do Depto de RH



PROCURADORIA DO MUNICÍPIO
SÃO JOÃO DA BOA VISTA
SÃO PAULO

PARECER PGM-RC 145/2021

Processo nº: -----

Assunto: Autógrafo nº 058/2021. Lei que dispõe sobre a isenção na taxa de inscrição de concurso público municipal para voluntários que servirem à justiça eleitoral, mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar.

Destino: Gabinete

Trata-se de autógrafo de Lei que dispõe sobre a isenção na taxa de inscrição de concurso público municipal para voluntários que servirem à justiça eleitoral, mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar.

Pois bem.

Inicialmente, vale dizer que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo possui precedentes pela inconstitucionalidade da iniciativa parlamentar em lei semelhante (Adin nº 2064856-17.2015.8.26.0000) que é considerada, pois, de exclusividade da Chefe do Poder Executivo.

Pois bem.

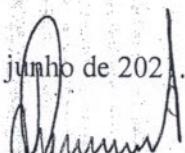
A Lei, de iniciativa parlamentar, apresenta vício de iniciativa ao tratar sobre a isenção de taxa de inscrição em concurso público, matéria da exclusiva alçada da Chefe do Poder Executivo, nos termos dos dispostos no art. 5º, no art. 144 e no art. 159, parágrafo único, da Constituição do Estado de São Paulo.

A iniciativa reservada do Executivo é fruto de disciplina expressa, não podendo o Poder Legislativo dar início a projeto de lei destinado ao gerenciamento dos serviços públicos, sem quebra do princípio da separação de poderes. Quando o legislador, a pretexto de legislar, administra, configura-se o desrespeito à independência e harmonia entre os poderes.

Pelo exposto, opino pelo voto.

É o parecer que submeto à apreciação superior, bem como remeto ao gabinete para decisão final.

São João da Boa Vista, 21 de junho de 2021.


RENATA CASSIANO
Procuradora do Município

Ciente e de acordo.

São João da Boa Vista, 22 de junho de 2021.



CÂMARA MUNICIPAL

Rua Antonina Junqueira, 195 - 2º andar - Centro

Tel.: (19) 3634-4111 - Caixa Postal, 148

CEP: 13870-902 - São João da Boa Vista - SP

www.saojoaodaboavista.sp.leg.br

contatocmsjbv@gmail.com

AUTÓGRAFO N° 058, DE 08 DE JUNHO DE 2.021.

“Dispõe sobre a isenção na taxa de inscrição de concurso público municipal para voluntários que servirem à justiça eleitoral, mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar e dá outras providências”

(Autora: Vereadora Aline Luchetta-REDE)

A Câmara Municipal de São João da Boa Vista, APROVA:-

Art. 1º- Fica isento do pagamento de taxa de inscrição nos concursos de âmbito do Município de São João da Boa Vista, o eleitor voluntário convocado para servir à Justiça Eleitoral no período eleitoral e as mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar.

•

Parágrafo único- A isenção da taxa é válida para todos os concursos da administração direta ou indireta municipal.

Art. 2º- Considera-se como eleitor voluntário convocado e nomeado aquele que presta serviço à Justiça Eleitoral como componente de mesa receptora de voto ou de justificativa, na condição de presidente da mesa, primeiro ou segundo mesário ou secretário, membro escrutinador na Junta Eleitoral, supervisor de local de votação, e os designados para auxiliar os seus trabalhos, inclusive aqueles destinados à preparação da montagem e votação.

Art. 3º- Para ter o direito previsto à isenção o eleitor convocado terá que comprovar o serviço prestado à Justiça Eleitoral por, no mínimo, nas duas eleições anteriores ao concurso, em pelo menos um turno de votação.

Art. 4º- A comprovação de serviços prestados será através da apresentação de declaração ou diploma expedido pela Justiça Eleitoral, contendo nome completo do voluntário e número de documento oficial de identificação, a



CÂMARA MUNICIPAL

Rua Antonina Junqueira, 195 - 2º andar - Centro

Tel.: (19) 3634-4111 - Caixa Postal, 148

CEP: 13870-902 - São João da Boa Vista - SP

www.saojoaodaboavista.sp.leg.br

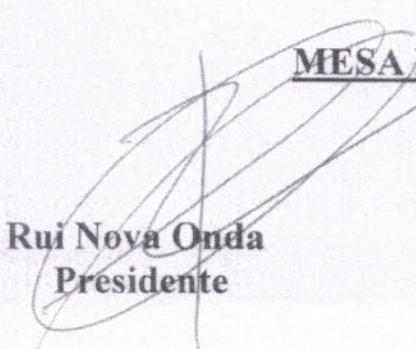
contatocmsjbv@gmail.com

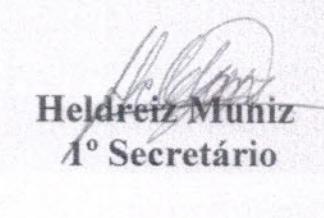
função desempenhada, o turno e data da eleição, cujo cópia autenticada deverá ser entregue para a comissão do concurso.

Parágrafo único- A mulher vítima de violência doméstica ou familiar deverá comprovar esta condição através de cópia do boletim de ocorrência, do inquérito policial, sentença criminal ou outro meio de prova equivalente que comprove a violência sofrida.

Art. 5º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MESA DA CÂMARA MUNICIPAL


Rui Nova Onda
Presidente


Heldreiz Muniz
1º Secretário

Secretaria da Câmara Municipal de São João da Boa Vista, aos oito dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e um (08.06.2021).



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer CJR nº. 68/2.021.

Processo legislativo e iniciativa parlamentar

Solicitante: Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal

Assunto: Consulta formulada para averiguar a constitucionalidade do Projeto de Lei do Legislativo n.º 73/2.021 que “dispõe sobre a isenção na taxa de inscrição de concurso público municipal para voluntários que servirem à justiça eleitoral e dá outras providências.”

“CONSTITUCIONAL. PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N.º 73/2021. ISENÇÃO NA TAXA DE INSCRIÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO PARA AQUELES QUE SERVIREM À JUSTIÇA ELEITORAL. COMPETÊNCIA LOCAL ASSEGURADA. ART. 30, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI QUE OBSERVA AS DISPOSIÇÕES DO ART. 45 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. TEMA 917 DO STF. PRECEDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. POSSIBILIDADE.”

1 – Relatório

Trata o presente parecer jurídico de consulta formulada pela Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal referente ao Projeto de Lei do Legislativo n.º 73/2.021 que “dispõe sobre a isenção na taxa de inscrição de concurso público municipal para voluntários que servirem à justiça eleitoral e dá outras providências.”

Outrossim, questiona se a referida propositura é constitucional, cabendo a Câmara Municipal legislar sobre o assunto, tanto em seu aspecto material quanto em seu âmbito formal.

Após criterioso estudo, passo a opinar.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA ESTADO DE SÃO PAULO

2 – Fundamentação

A Constituição Federal, contemplando a teoria da separação dos poderes de Montesquieu, prevê em seu art. 2º que “*são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário*”, estipulando para cada um deles competências para a formação da República Federativa do Brasil.

Ao Poder Legislativo coube algumas atribuições, dentre elas a de legislar, ou seja, criar normas gerais e abstratas de observância obrigatória a todos, sob pena da aplicação de sanções dos mais variados tipos, bem como de fiscalizar os atos do Poder Executivo, podendo, inclusive, auxiliá-lo em suas atividades típicas através de sugestões materializadas em requerimentos e indicações.

Não de outra forma a Constituição Federal disciplinou o regimento do Poder Legislativo municipal em seu art. 29 e seguintes, atribuindo diversas questões de sua alçada, dentre elas a de legislar sobre assuntos de interesse local, consoante previsão do art. 30, I, do mesmo diploma legal, desde que a Câmara Municipal respeite, também, as normas de iniciativa legislativa e repartição de competências entre Poder Executivo e Edilidade.

Especificamente, sobre o processo legislativo, destaca-se trecho da obra de Manoel Gonçalves Ferreira Filho, *in verbis*: “... as regras de fixação de competência para a iniciativa do processo legislativo têm como corolário o princípio da separação dos poderes, que nada mais é do que o mecanismo jurídico que serve à organização do Estado, definindo órgãos, estabelecendo competências e marcando relações recíprocas entre esses mesmos órgãos” (Cf. “Do Processo Legislativo”, Manoel Gonçalves Ferreira Filho, Saraiva, p. 111/112).

Pois bem.

Cinge-se a questão em saber se a propositura legislativa em análise atende aos ditames da separação dos poderes e se é de competência dos municípios, especificamente da Câmara Municipal, legislar sobre o assunto.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA ESTADO DE SÃO PAULO

Num primeiro momento, cabe ressaltar que o projeto de lei se encontra dentro da competência legislativa do município, tendo em vista que trata de matéria de âmbito local, conforme redação do art. 30, I, da Constituição Federal, justamente por dispor sobre a isenção de pagamento de taxa de inscrição em concurso público da municipalidade.

Consequentemente, a matéria aventada encontra respaldo no Tema 917 do Supremo Tribunal Federal, uma vez que não incide nas vedações tipificadas no art. 45 da Lei Orgânica Municipal, cuja competência privativa é do Chefe do Poder Executivo, não da Câmara Municipal, cabendo a esta dispor concorrentemente sobre a matéria.

Nesse sentido:

"Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido." (ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)

Melhor esclarecendo, a matéria proposta não dispõe sobre regime jurídico de servidores públicos, criação, modificação e extinção de cargos da Prefeitura Municipal e nem mesmo impõe obrigações diretas ao Chefe do Poder Executivo, não tratando de organização administrativa.

Assim, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já se manifestou sobre a



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA
ESTADO DE SÃO PAULO**

constitucionalidade de norma assemelhada, ou seja, sobre a isenção do pagamento de inscrição em concurso público municipal, senão vejamos:

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI N° 9.329, DE 03 DE MAIO DE 2017, DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE, QUE TRATA DE ISENÇÃO/REDUÇÃO DA "TAXA" DE INSCRIÇÃO EM CONCURSO DE CARGOS PÚBLICOS MUNICIPAIS PARA ESTUDANTES E DESEMPREGADOS – INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES – INICIATIVA CONCORRENTE PARA LEGISLAR SOBRE A QUESTÃO – VALOR PAGO PELO CANDIDATO QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO TAXA (EM SENTIDO TÉCNICO-TRIBUTÁRIO) OU PRECO PÚBLICO, INSERINDO-SE NO CONCEITO DE "OUTROS INGRESSOS" DO ART. 159 DA CE – INEXISTÊNCIA DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA TRATAR DESTA ESPÉCIE DE RECEITA, APLICANDO-SE A REGRA GERAL DA INICIATIVA CONCORRENTE – NORMAS QUANTO À INSCRIÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO QUE, ADEMAIS, NÃO PODEM SER CONSIDERADAS COMO DISCIPLINA DO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES, POR DIZEREM RESPEITO A FASE ANTERIOR AO PROVIMENTO DO CARGO – DISCRÍMEN QUE, OUTROSSIM, MOSTRA-SE RAZOÁVEL E PONDERADO NA BUSCA DA ISONOMIA, AO GARANTIR IGUALDADE DE CONDIÇÕES ENTRE OS CANDIDATOS AOS CARGOS PÚBLICOS, INDEPENDENTEMENTE DE SUA SITUAÇÃO ECONÔMICA – AUSÊNCIA, POR FIM, DE VIOLAÇÃO AO ART. 25 DA CE EM RAZÃO DA PREVISÃO GENÉRICA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PRÓPRIA PARA COBRIR AS DESPESAS DECORRENTES DA EXECUÇÃO DA LEI, CONFORME ENTENDIMENTO PACIFICADO DO C. STF E DESTE E. ÓRGÃO ESPECIAL – ACÃO JULGADA IMPROCEDENTE." (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2083683-08.2017.8.26.0000;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA ESTADO DE SÃO PAULO

Relator (a): João Negrini Filho; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 28/02/2018; Data de Registro: 12/03/2018)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 5.978/15 do Município de Jacareí – Legislação que isenta doadores de sangue do pagamento de taxa de inscrição em concurso público municipal – I. VÍCIO FORMAL – Hipótese que não se enquadra no artigo 24, § 2º, 4º, da Constituição Estadual – Ausência de vício formal de iniciativa, por se tratar de momento anterior à existência de relação jurídica funcional – II. VÍCIO MATERIAL – Cobrança que não pode ser considerada taxa nem preço público – Enquadramento no conceito de "outros ingressos", do artigo 159 da Constituição Estadual – Inexistência de disciplina constitucional a respeito da regulamentação dessas receitas – Inconstitucionalidade material não verificada – Ação julgada improcedente." (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2002314-26.2016.8.26.0000; Relator (a): Moacir Peres; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 18/05/2016; Data de Registro: 31/05/2016)

Superadas as questões apontadas, constitucional a propositura por restar configurada a competência da Câmara Municipal para legislar sobre o assunto dada a existência de iniciativa para tanto.

3 – Conclusão

Por todo o exposto, e pelas considerações tecidas, opino pela constitucionalidade e viabilidade jurídica do Projeto de Lei do Legislativo n.º 73/2021, tendo em vista a possibilidade de a Câmara Municipal legislar sobre o assunto, conforme Tema 917 do Supremo Tribunal Federal e art. 45 da Lei Orgânica Municipal.

É o parecer, salvo melhor juízo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

São João da Boa Vista, 14 de maio de 2.021.

Paulo Moisés H. Dias Rosa
Procurador da Câmara Municipal de São João da Boa Vista
OAB/SP 421.523

Porto Alegre, 3 de agosto de 2021.

Orientação Técnica IGAM nº 18.847/2021.

I. O Poder Legislativo de São João da Boa Vista solicita orientação técnica quanto ao seguinte questionamento:

Ofício nº 391/2021 – Do Executivo- Encaminha Veto total ao Autógrafo nº 058/2021, que dispõe sobre a isenção na taxa de inscrição de concurso público municipal para voluntários que servirem à justiça eleitoral, mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar e dá outras providências. . Prezado, Pelo presente venho solicitar a emissão de orientação técnica sobre a propositura anexa, especialmente sobre a sua constitucionalidade e legalidade, bem como se o veto ao Autógrafo deve ser mantido ou derrubado

Conjuntamente com o questionamento, o consulente encaminhou o Autografo nº 58 de 2021 e o Oficio 391 de 2021, oriundo do Poder Executivo, expondo as razões do veto.

II. Inicialmente, passa-se a analisar o Projeto de Lei Legislativo que *dispõe sobre a isenção na taxa de inscrição de concurso público municipal para voluntários que servirem à justiça eleitoral, mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar e dá outras providências.*

Cumpre destacar que a Constituição Federal, em seu inciso I do art. 30¹, estabelece a competência dos municípios em legislar sobre assuntos de interesse local, não se afastando tal feito a título de motivação.

Imperioso destacar que os atos de inscrições em concursos públicos, objeto de análise da presente proposição, em suma, são caracterizados tributariamente como “taxas”, decorrentes da autonomia local apresentada no inciso III do art. 30² e inciso II do art. 145³ da Constituição Federal, cujo teor estabelece que tal tributo é cobrado pela União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, diante de suas atribuições específicas, havendo seu fato gerador vinculado ao poder de polícia ou a utilização de serviço público específico e divisível.

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

² Art. 30. Compete aos Municípios:

[...]

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

³ Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

[...]

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

Deste modo, denota-se que a Carta Magna estabelece a discricionariedade da Administração Pública, em todas as suas esferas, ressalvada a conveniência e a oportunidade da concessão de isenção, sendo este um benefício, por intermédio de lei específica conforme discorre o §6º do art. 150⁴ do diploma legal citado. Portanto, regra geral, há viabilidade para gerar o referido benefício, em âmbito local, através de projeto de lei específico.

Por conseguinte, verifica-se que a intenção do vereador, é garantir a determinado nicho da população, a isenção de taxa de inscrição nos concursos públicos realizados no âmbito do Município destaca-se decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral nº 917⁵, o qual estabeleceu que não usurpa a competência do Chefe do Poder Executivo, matéria apresentada por edil que não altere a estrutura e funcionamento da Prefeitura e suas Secretarias, bem como modifique o regime jurídico de seus servidores.

Neste sentido, quanto a iniciativa parlamentar, nada obsta, conforme se verifica, inclusive, no posicionamento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, em caso análogo:

I. Ação direta de inconstitucionalidade: L. est. 2.207/00, do Estado do Mato Grosso do Sul (redação do art. 1º da L. est. 2.417/02), que isenta os aposentados e pensionistas do antigo sistema estadual de previdência da contribuição destinada ao custeio de plano de saúde dos servidores Estado: inconstitucionalidade declarada. II. Ação direta de inconstitucionalidade: conhecimento. 1. À vista do modelo dúplice de controle de constitucionalidade por nós adotado, a admissibilidade da ação direta não está condicionada à inviabilidade do controle difuso. 2. A norma impugnada é dotada de generalidade, abstração e impessoalidade, bem como é independente do restante da lei. III. Processo legislativo: matéria tributária: inexistência de reserva de iniciativa do Executivo, sendo impertinente a invocação do art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, que diz respeito exclusivamente aos Territórios Federais. IV. Seguridade social: norma que concede benefício: necessidade de previsão legal de fonte de custeio, inexistente no caso (CF, art. 195, § 5º): precedentes. (ADI 3205, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 19.10.2006, DJ 17.11.2006). (Grifo nosso).

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 6.663, DE 26 DE ABRIL DE 2001, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. O diploma normativo em causa, que estabelece isenção do pagamento de taxa de concurso público, não versa sobre matéria relativa a servidores públicos (§ 1º do art. 61 da CF/88). Dispõe, isto sim, sobre condição para se chegar à investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público. Inconstitucionalidade formal não configurada. Noutro giro, não ofende a Carta Magna a utilização do salário mínimo como critério de aferição do nível de pobreza dos aspirantes às carreiras públicas, para fins de concessão do benefício de que trata a Lei capixaba nº 6.663/01. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente" (ADI n.2.672/ES, Relator para o Acórdão o Ministro Ayres Britto, Plenário, DJ 10.11.2006).

⁴ Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

⁵ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

⁵ 917 - Competência para iniciativa de lei municipal que preveja a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias.

“CONCURSO PÚBLICO – ISENÇÃO DE TAXA DE INSCRIÇÃO – É constitucional a Lei local n. 2.778/89, no que implicou a concessão de isenção de taxa para a inscrição em concurso público. Precedente: Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.672- 1/ES – Pleno – Relatora Ministra Ellen Gracie cujo acórdão foi publicado no Diário da Justiça de 10 de novembro de 2006” (RE n. 396.468/SE-AgR, Relator o Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 19.6.2012). (Grifo nosso)

Neste contexto, diante da análise de julgados oriundos do STF em matéria análoga, percebe-se que não há caracterização de vício de iniciativa da proposição analisada, visto que a matéria tributária em questão (isenção de taxa), não está elencada nas competências privativas do Chefe do Poder Executivo (§1º do art. 61 da Constituição Federal⁶).

Contudo, para que haja a viabilidade técnica e jurídica para a apresentação via mão parlamentar, imperioso destacar que, por se tratar de lei municipal que discorre sobre isenção de determinado tributo de caráter não geral, configura-se, em regra, como renúncia de receita, devendo ser observadas as diretrizes constantes no art. 14 da Lei Complementar nº 101 de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal⁷. Assim, é indispensável a demonstração do impacto da renúncia no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes e, ainda, que a medida seja considerada na estimativa de receita da lei orçamentária a cada ano, e estar acompanhada de medidas de compensação no período mencionado no caput do art. 14 da LRF. Portanto, diante do não envio dos documentos citados, sugere-se a revisão do processo legislativo da proposição, para que se verifique a existência dos dispositivos mencionados, garantindo a sua viabilidade técnica, jurídica e contábil.

Portanto, a viabilidade do Projeto de Lei Legislativo que dispõe sobre a isenção na taxa de inscrição de concurso público municipal para voluntários que servirem à justiça eleitoral, mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar e dá outras providências, fica condicionada a verificação da presença dos documentos citados pela LRF. Havendo o acompanhamento dos mesmos, quanto a iniciativa parlamentar, nada obsta, conforme julgados apresentados.

Por conseguinte, ao dispor sobre o Ofício nº 380 de 2021, oriundo do Poder Executivo, vetando a totalidade da proposição aprovada no plenário, cumpre observar, quanto ao tema, que este ato se caracteriza como espécie de discordância do chefe do Poder Executivo com a manifestação do

⁶ Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...]

7 Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso. (Grifou-se)

Poder Legislativo, sendo a manifesta recusa deste em relação ao projeto de lei aprovado pela Câmara.

Dois são os fundamentos constitucionais⁸ que podem (e devem) motivá-lo: (i) a inconstitucionalidade, isto é, a antijuridicidade da norma aprovada e, ou, (ii) a contrariedade ao interesse público ou inconveniência da medida a ser implementada.

Ao apor o veto o Prefeito devolve à Câmara Municipal o conhecimento sobre a matéria e a esta cabe se manifestar sobre a manutenção ou a sua rejeição, examinando, para tanto, as razões apresentadas que, necessariamente, devem acompanhá-lo.

Nesta devolução ao Poder Legislativo do Projeto de Lei pelo Prefeito importante frisar sobre sua forma de tramitação (do veto):

"No Poder Legislativo, o veto, acompanhado de suas razões, será apreciado pelas comissões permanentes, para a respectiva instrução processual, no prazo máximo de trinta dias. Transcorrido esse prazo, mesmo sem parecer das comissões permanentes, o veto será incluído na ordem do dia da sessão plenária ordinária subsequente, para discussão e votação, sobrestando-se as demais proposições. Quando se tratar de voto jurídico, caberá à comissão permanente responsável pela área constitucional apreciá-lo; se o voto for político, a comissão permanente que responde pela temática abrangida pelo conteúdo do projeto de lei questionado irá exarar o respectivo parecer." (BARBI DE SOUZA, 2013, p. 48)

Quando do seu recebimento na Câmara, de plano, deve ser verificado pelo Presidente da Câmara Municipal se o veto apostado pelo Prefeito Municipal é tempestivo, ou seja, se foi respeitado o prazo estabelecido na Lei Orgânica (§ 1º, art. 48⁹) para manifestação da contrariedade, que é de 15 dias. Tal constatação é fundamental, pois o prazo é decadencial e a omissão do Prefeito determina a caracterização da sanção tácita da matéria aprovada pelo Poder Legislativo (LOM, art. 48, § 3º¹⁰).

Não sendo o caso apresentado, as razões fundamentadas para apresentação do voto total do Chefe do Poder Executivo, em suma, são de vício de iniciativa por alegar que a matéria é de sua competência privativa, o que pelos fatos e fundamentos já colacionados na presente Orientação Técnica, não se sustentam. Conforme já elencado, a matéria objeto da presente proposição é de competência concorrente, não adentrando as prerrogativas privativas do Prefeito, não havendo colisão com o princípio da separação dos Poderes disposto no art. 2º da Constituição Federal¹¹.

Portanto, cabe ao plenário a análise das razões apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo e, consequentemente, nas regras regimentais, definir pela manutenção do voto e/ou a derrubada do mesmo.

⁸ Art. 66. (...) § 1º. Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, **inconstitucional ou contrário ao interesse público**, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do voto. (GN)

⁹ ARTIGO 48:-Aprovado o Projeto de Lei será este enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º:-O Prefeito, considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data de recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio aberto.

¹⁰ ARTIGO 48. [...]

§ 3º:-Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará sanção

¹¹ Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

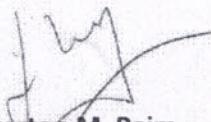
III. Ante o exposto, sugere-se a leitura do item II da presente Orientação Técnica quanto a viabilidade do Projeto de Lei Legislativo que *dispõe sobre a isenção na taxa de inscrição de concurso público municipal para voluntários que servirem à justiça eleitoral, mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar e dá outras providências.*

Quanto a oposição manifestada pelo Prefeito ao projeto de lei aprovado pela Câmara Municipal, consoante às ponderações deduzidas, conclui-se no sentido de que, inicialmente, há que ser verificada a tempestividade do veto encaminhado à Câmara. Quanto ao conteúdo material do veto, cumpre a Câmara, observadas as ponderações constantes da presente Orientação Técnica, deliberar se o veto apostado pelo Prefeito se molda ao regramento constitucional de regência, bem como se procedem as razões invocadas.

O IGAM permanece à disposição.



Felipe Marçal
Bacharel em Direito
Assistente de Pesquisa – IGAM



Everton M. Paim
Consultor do IGAM
OAB/RS 31.446